



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 837571 - MG (2023/0239685-0)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : FABIO AUGUSTO DE FARIA GOMES (PRESO)  
**ADVOGADOS** : ARLLEY ABELHA BRAGA LOPES E OUTRO - MG101840  
LEANDRO HENRIQUE BRITO DE FREITAS - MG211444  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA, SEQUESTRO E TORTURA. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AGRAVO DESPROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus, mantendo o regime inicial fechado para cumprimento da pena de 4 (quatro) anos de reclusão, fixado com base na gravidade concreta dos delitos de ameaça, cárcere privado e tortura praticados contra a companheira, conforme tipificado nos arts. 147 e 148, § 1º, I, do Código Penal, e no art. 1º, II, da Lei nº 9.455/97, na forma do art. 69 do CP.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a fixação do regime inicial fechado representa constrangimento ilegal, considerando a pena imposta e as circunstâncias favoráveis ao réu; e (ii) examinar se a gravidade concreta dos crimes autoriza o regime fechado, mesmo sendo a pena inferior a oito anos.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, *"É possível o estabelecimento de regime inicial mais gravoso do que o indicado pelo quantum da reprimenda (no caso, o fechado para condenações inferiores a 8 anos de reclusão), quando se verifica a gravidade concreta do delito, a revelar a maior reprovabilidade da conduta"* (AgRg no REsp n. 2.019.846/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.).

6. Não há constrangimento ilegal na decisão recorrida, uma vez que a análise das provas confirma a especial gravidade dos atos, praticados em contexto de violência doméstica e com requintes de crueldade, o que justifica a imposição de regime fechado, ainda que a pena não exceda oito anos.

#### **IV. DISPOSITIVO**

7. Recurso desprovido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 837571 - MG (2023/0239685-0)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : FABIO AUGUSTO DE FARIA GOMES (PRESO)  
**ADVOGADOS** : ARLLEY ABELHA BRAGA LOPES E OUTRO - MG101840  
LEANDRO HENRIQUE BRITO DE FREITAS - MG211444  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA, SEQUESTRO E TORTURA. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AGRAVO DESPROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus, mantendo o regime inicial fechado para cumprimento da pena de 4 (quatro) anos de reclusão, fixado com base na gravidade concreta dos delitos de ameaça, cárcere privado e tortura praticados contra a companheira, conforme tipificado nos arts. 147 e 148, § 1º, I, do Código Penal, e no art. 1º, II, da Lei nº 9.455/97, na forma do art. 69 do CP.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a fixação do regime inicial fechado representa constrangimento ilegal, considerando a pena imposta e as circunstâncias favoráveis ao réu; e (ii) examinar se a gravidade concreta dos crimes autoriza o regime fechado, mesmo sendo a pena inferior a oito anos.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, *"É possível o estabelecimento de regime inicial mais gravoso do que o indicado pelo quantum da reprimenda (no caso, o fechado para condenações inferiores a 8 anos de reclusão), quando se verifica a gravidade concreta do delito, a revelar a maior reprovabilidade da conduta"* (AgRg no REsp n. 2.019.846/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.).

6. Não há constrangimento ilegal na decisão recorrida, uma vez que a análise das provas confirma a especial gravidade dos atos, praticados em contexto de violência doméstica e com requintes de crueldade, o que justifica a imposição de regime fechado, ainda que a pena não exceda oito anos.

#### **IV. DISPOSITIVO**

7. Recurso desprovido.

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por FÁBIO AUGUSTO DE FARIA GOMES contra decisão por mim exarada, que denegou a ordem de *habeas corpus*, por não vislumbrar constrangimento ilegal na fixação do regime fechado como inicial ao cumprimento da pena do paciente, condenado a 4 (quatro) anos de reclusão pela prática dos delitos tipificados nos artigos 147 e 148, §1º, inciso I, ambos do Código Penal e no artigo 1º, inciso II, da Lei 9.455/97, na forma do art. 69 do Código Penal (ameaça, sequestro contra a companheira e tortura) (e-STJ fls. 1.437/1.441).

No presente recurso, o agravante alega que a decisão impugnada entendeu ser legítima a fixação do regime mais gravoso, exclusivamente, em virtude da gravidade concreta dos delitos, no entanto, *" inúmeros são os precedentes desta Corte que dispõe a necessária observância dos patamares indicados no art. 33 do Código Penal, quando favorável as circunstâncias judiciais, com a consequente fixação da pena-base no mínimo legal"*.

Sustenta que a fixação do regime fechado se deu, exclusivamente, com fulcro no artigo 2º, §1º da Lei nº 8.072/90 e que a gravidade concreta dos delitos não foi abordada nas decisões de primeiro e segundo grau, de forma que *" Posterior decisão que busque justificar a fixação do regime fechado usando a "gravidade concreta" encontra dissonância com a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais"*.

Ressalta que tendo em vista a pena aplicada, razoável seria a fixação do regime semiaberto como mais gravoso, sendo desnecessário e desproporcional a fixação do regime fechado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo Colegiado, para que seja concedida a ordem com a fixação do regime aberto ou semiaberto como inicial ao cumprimento da pena (e-STJ 201/211).

O agravado apresentou contrarrazões manifestando-se pela manutenção da decisão agravada (e-STJ 218/221).

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental é tempestivo e deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 186/196):

*Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de FÁBIO AUGUSTO DE FARIA GOMES em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (Apelação Criminal nº 1.0024.18.071385-1/001).*

*O Tribunal de origem, ao dar parcial provimento a recurso ministerial condenou o paciente a pena total de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime fechado e 1 (um) ano de detenção, em regime semiaberto, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 147 e 148, §1º, inciso I, ambos do Código Penal e no artigo 1º, inciso II, da Lei 9.455/97, na forma do art. 69 do Código Penal (ameaça, sequestro contra a companheira e tortura). O acórdão encontra-se assim ementado (e-STJ 12/21):*

**EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - TORTURA NO ÂMBITO DOMÉSTICO, AMEAÇA E CÁRCERE PRIVADO - CONDENAÇÃO - NECESSIDADE - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO DEVIDAMENTE COMPROVADOS - VIAS DE FATO - MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO - REDUÇÃO DA PENA APLICADA AO DELITO DE CÁRCERE PRIVADO AO MÍNIMO LEGAL - PREJUDICIALIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - INDENIZAÇÃO À VÍTIMA - FIXAÇÃO.**

*1. Comprovadas nos autos a materialidade e a autoria dos delitos de ameaça, cárcere privado e tortura, sobretudo diante das firmes declarações da vítima, e dos depoimentos prestados pelas testemunhas, sendo inequívoco, ainda, o dolo específico na conduta do agente, de rigor a condenação do réu.*

*2. Verificando-se que o acusado constranger a vítima, com emprego de violência, causando-lhe intenso sofrimento físico e mental, necessária a sua condenação pelo delito de tortura previsto no art. 1º, inciso II, da Lei 9.455/97.*

*3. Inexistindo nos autos prova incontestada a ensejar um decreto condenatório em desfavor do acusado, especialmente sob o crivo do contraditório, impõe-se a sua absolvição, com arrimo no princípio do in dubio pro reo.*

*4. Constatado que a pena do delito de cárcere privado foi fixada no mínimo legal, não há que se falar em sua redução.*

*5. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a concessão do sursis, em função do quantum de pena aplicado e da natureza do crime.*

*6. Muito embora tenha me manifestado anteriormente em sentido contrário, revendo meu posicionamento, seguindo, sobretudo, a decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça na apreciação dos REsp's nºs 1.643.051/MS e 1.675.874/MS, no dia 28/02/2018, passo a entender pela possibilidade de fixação, na sentença penal condenatória, de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, independentemente de instrução probatória, desde que haja pedido expresso nesse sentido, o que ocorre na espécie.*

*A defesa alega, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal com a fixação do regime fechado como inicial ao cumprimento da pena.*

*Ressaltou que o regime mais gravoso foi fixado com fundamento exclusivo no artigo 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90, o que contraria a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o HC 111.840/ES afastou a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, devendo-se observar, também nesses crimes, o disposto no artigo 33 e 59, do Código Penal e as súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF.*

*Sustentou que “reconhecida a primariedade, ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ausente agravantes ou majorantes, não há fundamentos para que se fixe o regime inicial fechado para cumprimento da pena quando todos os dispositivos legais de individualização da pena indicam a necessidade de fixação de regime menos gravoso”*

*Requer a concessão da ordem para seja alterado o regime para o aberto (e-STJ 03/11).*

*O pedido liminar foi indeferido pelo Ministro Og Fernandes, Vice-presidente, no exercício da Presidência (e-STJ fls. 53/54).*

*As informações foram prestadas no e-STJ 69/148.*

*O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do habeas corpus e, caso conhecido, pela denegação da ordem (e-STJ 152/158).*

*Considerando o tempo decorrido deste a autuação do presente feito e as alterações de relatoria, determinei a intimação do impetrante para que se manifestasse a respeito da manutenção do interesse no julgamento do feito (e-STJ 161).*

*No e-STJ 163/173 o impetrante pugnou pelo julgamento do presente habeas corpus.*

*O habeas corpus 837.571 impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, no qual se alegou demora no julgamento do feito nesta Corte de Justiça, não foi conhecido pelo e. Ministro Flávio Dino.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*Cinge-se a controvérsia em verificar se o paciente sofre constrangimento ilegal com a fixação do regime fechado como inicial ao cumprimento de sua pena.*

*Conforme já relatado, o paciente foi condenado a pena total de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime fechado e 1 (um) ano de detenção, em regime semiaberto, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 147 e 148, §1º, inciso I, ambos do Código Penal e no artigo 1º, inciso II, da Lei 9.455/97, na forma do art. 69 do Código Penal (ameaça, sequestro contra a companheira e tortura).*

*A Corte local assim fundamentou a controvérsia:*

*Narra a denúncia, in verbis, que:*

*"(...) no mês de maio de 2018 e no período compreendido entre 25 de junho e 30 de junho do corrente ano de 2018, na Avenida Augusto de Lima nº233, apto. 1901, bairro Centro Belo Horizonte/MG, FABIO AUGUSTO DE FARIAGOMES praticou vias de fato contra a vítima*

A.A.D., a ameaçou de causar mal injusto e grave, bem como privou a mesma de sua liberdade, mediante cárcere privado, a par de ter submetido a referida vítima, com emprego de violência e grave ameaça, a intenso sofrimento físico mental, como forma de aplicar castigo pessoal e medida de caráter preventivo. Segundo se apurou, o ora denunciado e a vítima mantinham relacionamento há cerca de quatro anos, residindo juntos no endereço acima declinado. Em um dia do mês de maio de 2018, em horário não informado, no interior do apartamento acima mencionado, o denunciado Fabio ao descobrir através de conversas da vítima com suas amigas na rede social "Facebook" que A.A.D. havia omitido fatos do seu passado, agrediu-a fisicamente, desferindo-lhe socos, tapas e joelhadas, bem como puxou os cabelos da mesma, perdurando as agressões por três dias. Consta ainda, que no dia 25/06/2018, o ora denunciado proibiu a vítima de sair sozinha do apartamento, ameaçando-a, dizendo: "se você sair daqui vai ser pior", bem como agrediu-a fisicamente com tapas. No período entre o dia 26/06/2018 ao dia 30/06/2018, o ora denunciado privou a referida vítima de sua liberdade, a par de torturá-la como forma de fazê-la confessar todos os relacionamentos amorosos que tivera, passando a castigá-la, mediante violência física e grave ameaça, utilizando-se, também, de um grampeador e de fios desencapados, com os quais aplicou choques na vítima. No referido período, no interior do apartamento mencionado, o ora denunciado amarrou os braços da vítima e a deixou sentada em um banco, a proibindo de dormir e a ameaçando de agressão, sendo certo que o ora denunciado fazia "sessões" com a mesma para que ela lhe contasse sobre o seu passado. Assim sendo, o ora denunciado esperava a vítima contar algo e lhe agredia de forma intercalada com socos no rosto e no corpo, cotoveladas, mordidas e puxões de cabelo, tendo, inclusive, feito cortes nas palmas das mãos, nos pés e na região da virilha da vítima usando um estilete, vindo a jogar sal nas lesões, para causar maior sofrimento a companheira. O ora denunciado torturou a vítima com fio desencapado, provocando choques em seu corpo, utilizando os fios de uma extensão, sendo que por vezes encostava os fios na vítima e os retirava, em outras vezes deixava os fios encostados em A.A.D. para que ela sentisse mais dor, sendo que em uma ocasião chegou a encostar os fios na vagina da vítima, por um tempo considerável, causando-lhe intenso sofrimento. O ora denunciado também agrediu a vítima com um grampeador, lesionando-a e como os grampos ficavam presos no corpo da vítima o ora denunciado os retirava, ferindo a companheira. A todo o momento o denunciado ameaçava a vítima, dizendo que se a mesma gritasse, ele a agrediria mais, e por diversas vezes, o ora denunciado colocou um pano na boca da vítima ou ligava o som no volume alto para que ninguém ouvisse as agressões. Na madrugada do dia 30/06/2018, o ora denunciado utilizando uma colher quente, a encostou na sola do pé da vítima, nos locais em que haviam cortes feitos pelo estilete, assim como na coxa direita dela, lesionando-a, bem como ameaçou a A.A.D., dizendo que seria um "novo instrumento de tortura", além de ter afirmado que as próximas torturas seriam piores. No dia 30 de junho de 2018, por volta de 05:55h, vítima se aproveitou de um momento em que o ora denunciado se descuidou e saiu correndo do quarto, trancou a porta desse cômodo, descendo até a portaria do prédio em busca de socorro. O segurança do edifício acionou a Polícia Militar, cujos agentes, ao chegarem ao local, depararam-se com a vítima muito assustada e visivelmente machucada, com hematomas no olho, cortes nas mãos e nos pés, vindo aprender o ora denunciado, em flagrante delito. Ao longo do período em que a vítima foi mantida em cárcere a mesma somente deixou o apartamento acompanhada do ora denunciado, o qual somente permitia que A.A.D. saísse do quarto quando os outros moradores do apartamento estavam fora ou recolhidos nos próprios

dormitórios. Verifica-se que o denunciado consumou estes crimes contra o gênero mulher, prevalecendo-se de relação doméstica e de afeto com a vítima, sua companheira. (...)"

Em razão de tais fatos, conforme relatado, Fábio foi condenado pelos crime de cárcere privado, lesão corporal, por diversas vezes, em continuidade delitiva, na forma dor art. 69 do CP, o que motivou a interposição dos presentes recursos.

A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito defls.02/05, Boletins de Ocorrência de fls. 20/22, Laudo de exame corporal de fls.29/35, bem como pela prova oral colhida; sendo indubitosa, da mesma forma, a sua autoria.

Na Delegacia de Polícia, o acusado negou todos os fatos que lhe foram imputados. Alegou que a própria vítima se lesionou nas mãos e nos pés e que ela, há dois anos, começou a ter "problemas de realidade", não sabendo ao certo o que acontecia com ela. Afirmou que a ofendida apresenta problemas psiquiátricos e que tudo o que ela diz é mentira. Disse que ela foi a um psiquiatra e que diagnosticada com "pseudologia fantástica" (mitomania) e "ansiedade". Sustentou que, durante a semana do dia 25 a 30/06/2018, o casal teve várias brigas, mas sem agressões físicas, sendo que a vítima, por vezes, ia dormir na casa de uma pessoa conhecida. Em determinado dia, ela chegou em casa com um olho roxo, alegando que havia caído porque não estava se alimentando direito. Pontuou que no dia 29/06/2018, por volta das 22h30min, estendendo-se pela madrugada de 30/06/2018, relata que o casal teve uma longa discussão para que ela falasse a verdade a respeito do passado dela. Relata que, por volta das 5h, a vítima o trancou no quarto, abriu a porta do apartamento e saiu correndo do local. Afirmou que a vítima agiu dessa forma porque ele deu um ultimato a ela, dizendo que queria, de uma vez por todas, terminar o relacionamento com ela. Ao final, disse que a ofendida nunca aceitou o término do relacionamento. (Fls. 05/05v)

Ouvido em juízo, o denunciado reiterou a negativa de autoria, sustentando que os fatos narrados na denúncia são falsos. Afirmou que foi ver o Facebook da vítima e descobriu que ela estava lhe traindo. Então, foi tirar satisfação e começaram a discutir, nesse momento, ela tentou avançar nele e uma hora ele perdeu a cabeça, lhe "deu um branco "e a agrediu, entrando os dois em luta corporal. Disse que se arrepende e que não deveria ter encostado a mão nela. Nesse momento da audiência, o il. Magistrado mostrou ao réu as fotos constantes do laudo de exame corporal acostadas às fls.30/34 e lhe perguntou se as agressões que ele havia feito chegaram a causar os hematomas e ferimentos na vítima, tendo o acusado respondido que não, que não viu isso, que não se lembra, que nunca fez corte nela, que não deu choque nela. Contudo, confirmou que o hematoma no olho pode ter sido feito por ele. Sobre o relacionamento, respondeu que o relacionamento era ótimo, que ele confiava muito nela, que estavam juntos há quatro anos, que eles eram muito tranquilos e não havia briga entre eles. Perguntado, respondeu que foi a própria vítima que se auto mutilou e que fazia dois anos que estava tentando terminar com ela, mas ela não aceita. Afirmou que a ofendida tem problemas de cabeça e que direito falava que queria suicidar; que ela tinha mania de perseguição e não sabia distinguir sonho da realidade. Além disso, negou ter privado a ofendida de dormir. Descreveu que na hora ficou com raiva e nem viu o que fez. Mas negou ter utilizado estilete e grampeador para lesionar a vítima. Além disso, negou ter privado a ofendida de dormir. (Mídia acostada na contracapa do volume 02 dos autos).

Entretanto, a despeito da tentativa do acusado de diminuir a gravidade

dos eventos e a incidência das agressões a que submeteu sua ex-companheira, as provas dos autos são inequívocas em demonstrar que os crimes de tortura restou sobejamente demonstrado.

Nesse sentido, a vítima A.A.D. descreveu com riqueza de detalhes o concatenar dos fatos:

"(...) há aproximadamente um mês (maio/2018), a declarante relata que houve uma situação de agressão mais leve, conforme se expressa, em que o conduzido a agrediu com socos, tapas, puxões de cabelo e joelhadas; que a declarante alega que tais agressões perduraram por três dias: (...) que na data de 25/06/2018, relata que o conduzido a proibiu de sair sozinha do apartamento, ameaçando-a dizendo: "se você sair daqui vai ser pior"; que a declarante relata que chegou a sair do apartamento, mas sempre acompanhado do conduzido; que nesta mesma data, a declarante disse que recebeu tapas, mas que a tortura começou na terça ou quarta-feira (26 ou 27/06/2018), não sabendo precisar ao certo; que na ocasião da tortura a declarante disse que o conduzido a deixou sem dormir dizendo que se ela dormisse bateria nela; que no primeiro dia, a declarante disse que o conduzido a amarrou nos braços e a deixou sentada num banco, deixando-a numa posição desconfortável para dormir, que nos demais dias, alega que o conduzido apenas a deixou avisada para que ela não dormisse; que alega que no passar dos dias, o conduzido fazia sessões para que a declarante narrasse coisas do passado dela; que nessas ocasiões, ele esperava que a declarante falasse e depois a agredia, de forma intercalada, com socos, cotoveladas, puxões de cabelo; que relata que o conduzido fazia cortes superficiais na palma das mãos e nos pés dela, usando um estilete e depois jogava sal nos cortes; que o conduzido também a agrediu com choques, usando o fios de uma extensão; que por vezes o conduzido apenas encostava os fios nela, outras vezes deixava os fios encostados em corpo para que doesse mais; que em uma das ocasiões, relata que o conduzido deixou tais fios encostados na vagina dela e os deixou lá por bastante tempo e que isso doeu muito; que em outras ocasiões o conduzido usou um grampeador, fazendo com que os grampos ficassem agarrados no corpo dela; que após o conduzido mesmo tirava tais grampos do corpo da declarante; que na madrugada deste dia 30/06/2018 a declarante relata que o conduzido usou uma colher quente e a encostou na sola dos pés dela, nos locais onde havia cortes feitos por ele com um estilete; que a declarante relata que o conduzido a fazia escrever as situações do passado dela para que ele tomasse conhecimento; que relata que, como a extensão havia queimado, o conduzido disse que o novo instrumento de tortura seria a colher quente e que as próximas torturas com esse objeto seriam piores ove a tortura no pé; que ainda na data de hoje, dia 30/06/2018, esperou um descuido do conduzido e o trancou no quarto do apartamento em que moram (...) que então a declarante desceu até a portaria do prédio em busca de socorro, onde foi acionada a Polícia Militar(.); que perguntada porque não pediu socorro anteriormente, a declarante disse que o conduzido a avisou que se ela gritasse, ele a agrediria ainda mais; que por vezes ele colocava um pano na boca dela e outras colocava música em volume alto para que ninguém ouvisse (...) " (fls. 13/14).

Ao ser ouvida sob o crivo do contraditório, a ofendida confirmou as declarações anteriormente prestadas, além de reafirmar que em maio de 2018, havia sofrido agressões do acusado, pelo mesmo motivo da briga dos fatos ocorridos em junho. Afirmou que as agressões consistiam em socos, chutes, tapas, cotovelada, joelhada, e que foram "bem mais leves do que da segunda vez". Respondeu que não registrou um boletim de ocorrência sobre o referido fato, porque ele

pediu perdão e chorou muito, se mostrando arrependido e, por isso, acabou perdendo. Sobre os fatos ocorridos entre 25 e 30 de junho de 2018, informou que na segunda e terça da referida datada, o réu começou a lhe agredir da mesma forma que aconteceu em maio (tapas, socos, chutes, etc.) e a partir de quarta-feira começou a torturá-la e impedir que ela saísse. Disse que ele a torturava com a extensão lhe dando choques, com estilete lhe cortando a planta dos pés, as palmas das mãos e a lateral do joelho, jogando sal nos ferimentos. Descreveu que o réu colocava sacola na sua cabeça até que ela desmaiasse. No último dia, esquentou uma colher e colocou nos ferimentos dos seus pés, grampeava o seu corpo com grampeador. Respondeu que não pedia por socorro, pois estava sob ameaça e tinha muito medo. Que ele a ameaçava dizendo que se ela fizesse barulho iria lhe bater mais e lhe machucar mais. Afirmou que ele pegou seu celular, trocando a senha desse, bem como trocou a senha do celular dele e do notebook, o que a deixou sem qualquer meio de comunicação. (Mídia acostada na contracapa do volume 02 dos autos).

A ofendida seguiu respondeu que sentiu medo o tempo todo e que estava sempre amedrontada e apreensiva esperando "pela próxima vez que ele me pegasse", porque ele fazia "sessões, lhe torturava e parava". Confirmou que chegou a desmaiar com as agressões e que ele não a deixava dormir. Pontuou que o réu procurava métodos de tortura no notebook. Além disso, esclareceu a forma como conseguiu fugir. Narrou que, na sexta-feira, de madrugada, ele não a deixava dormir e que a última sessão de tortura foi quando ele queimou o seu pé com uma colher. Nesse momento, ele deu uma pausa. A ofendida acredita que, por ele estar cansado por ficar vigiando para que ela não dormisse, o réu acabou deitando e lhe deu o tempo que precisava. No momento da fuga pediu ao réu para ir ao banheiro, trancou o denunciado dentro do quarto e saiu correndo para a portaria, momento que o porteiro lhe ajudou. Às perguntas finais da promotora, a vítima respondeu que quando lhe dava choques as vezes só encostava e outras deixava por algum tempo. Em um determinado momento, o autor lhe deu choque em sua vagina até que ela desmaiasse.

[...]

Ademais, não bastasse os seguros e coerentes depoimentos da vítima, tem-se os depoimentos de Davidson Roberto Silva Andrade, vigia do prédio em que os fatos aconteceram, e que foi a primeira pessoa a ver a vítima quando essa logrou êxito em sua fuga. Na fase policial, Davidson descreveu que:

"(...) conhece a vítima A.A.D. somente de vista, pois fica rodando o prédio; QUE Não conhece o companheiro de A.A.D.; QUE Quanto ao ocorrido lembra que estava na portaria quando por volta das 05h30 da manhã o depoente viu A.A.D. descer apavorada, cheias de hematomas e falando me ajude senão ele vai me matar; QUE Os hematomas eram no olho (soco no olho) e na mão e na sola dos pés; QUE parecia que tinha passado um estilete na sola dos pés e na mão de A.A.D.; QUE O depoente acalmou A.A.D. e chamou a polícia; QUE A.A.D. não queria chamar a polícia, mas o depoente chamou, pois ficou com medo dela ser morta; QUE O depoente explicou para A.A.D. que se o companheiro dela fez aquilo poderia fazer coisa pior. (...) "(fl.62).

Sob o crivo do contraditório, referida testemunha confirmou seu depoimento anterior, e relatou que estava na portaria do prédio quando encontra a ofendida. Disse que ela estava com hematomas nos olhos, pés e mãos "todos riscados de estilete, parecia que ele tinha torturado ela. Parecia não, com certeza ele tinha torturado ela", além de estar

*muito assustada e tremendo. Afirmou que a vítima só queria chamar o seu irmão para leva-la embora e não queria acionar a polícia, por estar com medo do réu sair do quarto e fazer algo pior com ela. Contudo, ele tomou a decisão de acionar sim a polícia, considerando a gravidade do que havia acontecido, porque ela estava muito machucada e "parecia que ele tinha torturado ela por muito tempo lá". (Mídia acostada na contracapa do volume 02 dos autos)*

*Nesse mesmo sentido, foi o depoimento da testemunha Frederique de Jesus Torres Ferreira que, em juízo, afirmou ter visto a vítima no dia em que ela conseguiu fugir do acusado, e ela, que estava muito assustada, apresentava hematomas no rosto e na perna e já com a mão enfaixada, pois já estava sendo medicada. (Mídia acostada na contracapa do volume 02 dos autos).*

*Corroborando a gravidade das lesões, a desproporcionalidade dos golpes desferidos e a crueldade perpetrada pelo acusado, tem-se o depoimento judicial da testemunha Gabriela Cavalcante Gusmão que destacou que a ofendida estava com o olho roxo, pés e braços enfaixados, com hematomas em todo corpo. Pontuou, ainda, que a vítima estava bastante nervosa, e lhe disse que estava presa há dias, em poder do acusado, sem poder pedir socorro, sendo que o mesmo a agredia. (Mídia acostada na contracapa do volume 02 dos autos).*

*Diante de tal contexto, portanto, inexistem dúvidas acerca da conduta perpetrada pelo apelante contra a ofendida, restando devidamente comprovada a ocorrência dos crimes descritos na denúncia, quais sejam, tortura, ameaça, cárcere privado e da contravenção penal de vias de fato.*

*Primeiramente, no que se refere à contravenção de vias de fato supostamente ocorrida em maio de 2018, imperiosa a manutenção da absolvição.*

*Considerando que a infração não contou com testemunhas presenciais e que, muito embora a palavra da vítima em fatos dessa natureza seja dotada de relevante valor probatório, ela não foi corroborada por qualquer outro elemento de prova, mostrando-se temerária a condenação do acusado.*

*Não se está na espécie, de forma alguma, negando credibilidade às declarações da ofendida, que, como já foi dito, em sede de infrações normalmente cometidas na clandestinidade, são de extrema relevância probatória à demonstração das circunstâncias em que ocorreu a agressão; contudo, considerando que tais declarações não encontram amparo nas demais provas, inviável um decreto condenatório.*

*Destarte, em que pesem os elementos contidos nos autos serem fortes indicativos da autoria da contravenção penal de vias de fato por parte do réu, certo é que eles, desacompanhados de outras provas produzidas em contraditório judicial, não autorizam uma condenação.*

*Quanto ao delito de ameaça ocorrido no dia 25/06/2018, a condenação se mostra necessária, considerando que restou comprovado que o acusado a proibiu a ofendida de sair sozinha do apartamento, ameaçando-a dizendo: "se você sair daqui vai ser pior".*

*Com efeito, a ofendida foi categórica em sustentar que foi ameaçada pelo denunciado, confirmando a ameaça na fase judicial, não se podendo olvidar, lado outro, que ela surtiu o efeito esperado de amedrontar a ofendida, fazendo-a obedecer à referida ordem, o que, inclusive, propiciou a ocorrência dos fatos subsequentes de cárcere tortura.*

*Destarte, imperioso o acolhimento do pedido ministerial para condená-*

lo nas sanções do art. 147 do Código Penal.

Lado outro, não há que se falar em acolhimento da pretensão defensiva de absolvição em relação ao crime de cárcere privado ocorrido entre os dias 26 e 30 de junho de 2018.

A despeito da negativa de autoria sustentada pelo réu, diante da prova oral colhida, sobretudo das harmoniosas declarações da vítima, das testemunhas e dos militares que efetuaram a prisão em flagrante, havendo nos autos, ademais, informação acerca da conturbada relação amorosa do réu e vítima, inegável a prática do delito de cárcere privado, sendo de rigor, portanto, a manutenção da condenação empreendida em primeira instância.

Por fim, no que se refere ao crime de tortura ocorrido entre os dias 26/06/2018 a 30/08/2018, é inquestionável que o acervo probatório denota o sofrimento físico e psicológico impingido à vítima, o que se amolda perfeitamente ao crime de tortura, não havendo, portanto, subsídios para desclassificar o delito para lesão corporal.

Afere-se dos autos que o acusado, com o objetivo de castigar a vítima por uma suposta traição, bem como por ter lhe escondido situações do passado dela, causou-lhe - por prazer ou por ódio - sofrimento físico e psicológico, caracterizando o delito de tortura.

Presentes, por conseguinte, no presente caso as elementares típicas do crime de tortura do artigo 1º inciso II da Lei 9.455/97 que dispõe:

"Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: (...)

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. (...)"

Imperioso consignar, por oportuno, o conceito de tortura descrito no artigo 1º da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Resolução 39/46, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10.12.1984, e ratificada pelo Brasil em 28.09.1989:

Artigo 1º - Para fins da presente Convenção, o termo 'tortura' designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido, ou seja, suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

Tem-se, portanto, que o crime de tortura é composto pelo elemento subjetivo específico do tipo, consistente na vontade livre e consciente de impingir sofrimento físico ou mental à vítima, mediante o emprego de violência ou grave ameaça, seja por prazer, ódio, sadismo, ou qualquer outro motivo vil, como forma de castigo pessoal ou medida de caráter pessoal.

[...]

*Consigne-se, consoante muito bem destacado pela d. Procuradoria-Geral de Justiça que é perfeitamente possível a classificação da conduta no presente caso através da aplicação do instituto da emendatio libelli, considerando que o acusado se defendeu dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação a ele atribuída, nos termos do art. 383 do CPP.*

*Deste modo, encontram-se devidamente comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do delito de tortura, sendo a condenação do réu pelo crime previsto no art. 1º, inciso II, da Lei 9.455/97 é medida que se impõe.*

*Em resumo, portanto, imperiosa a condenação do acusado nas sanções do art. 147 e do art. 148, §1º, inciso I, ambos do CP, e do art. 1º, inciso II, da Lei 9.455/97, na forma do art. 69 do CP.*

*No que tange à reprimenda aplicada ao delito de cárcere privado, afere-se que essa foi devidamente aplicada no patamar mínimo, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, não merecendo redução. Registre-se, por oportuno, que na segunda fase da dosimetria, não obstante a presença da atenuante da confissão espontânea, apenas não foi reduzida aquém do mínimo, em observância à Súmula nº 231 do STJ.*

*Passo, pois, a aplicar as penas em relação aos crimes de tortura e ameaça.*

*- Art. 147 do CP:*

*A culpabilidade do acusado é ínsita e própria do tipo penal; não registra antecedentes criminais; não há dados para aferir a sua conduta social e personalidade, os motivos são comuns aos delitos dessa natureza, as circunstâncias e as consequências, normais do tipo penal, não tendo a vítima, ademais, contribuído para a prática do crime.*

*Diante disso, na primeira fase da dosimetria, fixo as penas-base no mínimo legal, qual seja, em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa; na segunda fase, inexistem atenuantes e agravantes; na terceira fase, também não há causas de aumento e de diminuição, motivo pelo qual concretizo a reprimenda em 01 (um) ano de detenção e 10(dez) dias-multa.*

*- Art. 1º, inciso II, da Lei 9.455/97:*

*A culpabilidade do acusado é ínsita e própria do tipo penal; não registra antecedentes criminais; não há dados para aferir a sua conduta social e personalidade, os motivos são comuns aos delitos dessa natureza, as circunstâncias e as consequências, normais do tipo penal, não tendo a vítima, ademais, contribuído para a prática do crime.*

*Diante disso, na primeira fase da dosimetria, fixo as penas-base no mínimo legal, qual seja, em 02 (dois) anos de reclusão; na segunda fase, inexistem atenuantes e agravantes; na terceira fase, também não há causas de aumento e de diminuição, motivo pelo qual concretizo a reprimenda em 02 (dois) anos de reclusão.*

*Em virtude do concurso material entre os crimes de ameaça, tortura e cárcere privado, somo as penas, concretizando a reprimenda final em 04 (quatro) anos de reclusão, 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa.*

*Fixo o regime inicialmente fechado para a pena de reclusão, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, e o regime inicial semiaberto para a pena de detenção.*

*Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a concessão do sursis, em função do quantum de pena aplicado e da natureza do crime. [...] (e-STJ 12/21).*

*Quanto à fixação do regime prisional, deve ser observado o disposto nos arts. 33 e 59 do Código Penal, bem como as Súmulas 440 do Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.*

*Como bem destacado pelo e. Procurador da República subscritor do parecer constante no e-STJ 152/158, “O entendimento aplicável ao caso, mutatis mutandis, é de que “É possível o estabelecimento de regime inicial mais gravoso do que o indicado pelo quantum da reprimenda (no caso, o fechado para condenações inferiores a 8 anos de reclusão), quando se verifica a gravidade concreta do delito, a revelar a maior reprovabilidade da conduta” (AgRg no REsp n. 2.019.846/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.).*

*No mesmo sentido, “Ainda que primário o acusado, nada impede afixação do regime inicial fechado para a expiação da pena privativa de liberdade inferior a 8 anos se as peculiaridades do caso indicam a especial gravidade, inconcreto, dos fatos. Precedentes” (AgRg no REsp n. 2.014.163/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022.). No caso, os requintes de crueldade com que os crimes foram cometidos fundamentam a fixação do regime fechado”.*

*Assim, embora a pena aplicada se situe, na hipótese, em patamar não superior a 8 anos de reclusão e as circunstâncias judiciais sejam favoráveis, é cabível a imposição de regime mais gravoso, ante a gravidade concreta do delito, mostrando-se viável a fixação do modo fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.*

*Nesse sentido:*

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

*[...]*

*2. A Suprema Corte, nos termos da r. decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do HC n. 111.840/ES, ao considerar incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990, com redação dada pela Lei 11.464/2007, por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/1988), concluiu ser possível o afastamento da obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados.*

*3. No caso em tela, verifico que o Tribunal não se limitou a determinar o regime inicial de cumprimento de pena apenas com base no § 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990. O regime mais gravoso foi estabelecido com base em elementos concretos extraídos dos autos.*

*4. Habeas corpus não conhecido.*

*(HC 363.802/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/9/2016, DJe de 6/9/2016) (Grifamos)*

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL**

**NÃO EVIDENCIADO.**

*1. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, bem como a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Ademais, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, admite-se a imposição de regime prisional mais severo do que aquele que permite a pena aplicada quando apontados elementos fáticos demonstrativos da gravidade concreta do delito.*

*2. Na hipótese, não se observa a existência de constrangimento ilegal na manutenção do regime fechado para o início do cumprimento da sanção aplicada, pois, embora a pena definitiva não ultrapasse 8 anos de reclusão, a gravidade concreta do delito, praticado no ambiente doméstico, mediante grave ameaça, impede a fixação do regime inicial semiaberto. Precedentes.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC 692.341/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/10/2021, DJe de 19/10/2021) (grifamos)*

*Ante o exposto, denego o presente habeas corpus.*

*Publique-se. Intimem-se.*

**Ante o exposto, nego provimento ao recurso.**

**É como voto.**



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 837.571 / MG**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0239685-0

Número de Origem:

07138512920188130024 7138512920188130024

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

### **Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ARLLEY ABELHA BRAGA LOPES E OUTRO  
ADVOGADOS : ARLLEY ABELHA BRAGA LOPES - MG101840  
LEANDRO HENRIQUE BRITO DE FREITAS - MG211444  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : FABIO AUGUSTO DE FARIA GOMES (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TORTURA

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : FABIO AUGUSTO DE FARIA GOMES (PRESO)  
ADVOGADOS : ARLLEY ABELHA BRAGA LOPES E OUTRO - MG101840  
LEANDRO HENRIQUE BRITO DE FREITAS - MG211444  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## **TERMO**

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de dezembro de 2024